



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.030-B, DE 2022

(Do Sr. Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do de nº 1521/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PROF. PAULO FERNANDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do de nº 1521/23, apensado; e, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1521/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022

Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e reapresentada em 2007 pela nobre Deputada Manuela d'Ávila, entretanto, arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. Reapresentada em 2015 pelo deputado André Moura, foi aprovada pelo Congresso Nacional, porém vetada integralmente pela Presidência da República. Infelizmente, o veto foi mantido pela Câmara dos Deputados.

Entendendo meritória, a proposição foi justificada nos seguintes termos:

“A proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A carteira de radialista será emitida pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio de sindicatos de radialista constituído, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio. A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I). .

Assim, com esta medida, pretendemos reparar a contribuição dada pelos radialistas brasileiros para a efetivação da democracia em nosso país.”

Por considerarmos ser relevante a proposição e amparada no ordenamento jurídico vigente, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Apresentação: 20/12/2022 10:44:55.740 - Mesa

PL n.3030/2022



* C D 2 2 2 2 6 0 8 6 5 1 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222608651400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

LEI N° 6.615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
 II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou
 III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 8º O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência, e conter, obrigatoriamente:

LEI N° 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: "Válida em todo o território nacional".

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

PROJETO DE LEI N.º 1.521, DE 2023

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3030/2022. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da carteira profissional de Radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o **caput** deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º A carteira de que trata o **caput** deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e deverá conter a inscrição “Válida em todo o território nacional” e as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I – as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição “República Federativa do Brasil” e a inscrição “Governo Federal”;

II – registro geral no órgão emitente e local e data de expedição;

III – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV – nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V – fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do pôlegar direito do identificado;

VI – nacionalidade e naturalidade;

VII – data de nascimento;

VIII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX – cargo ou função profissional específica.”

“Art. 7º-C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o



* C D 2 3 2 8 5 1 0 7 7 3 0 0 *

órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-23-1521-t



* c D 2 3 2 8 5 1 0 7 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.615, DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1978
Art. 7º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-1216;6615>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2022.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.030, de 2022, de autoria do Deputado Mauro Nazif, acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

A matéria foi justificada com a afirmação que a proposição atende os “justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



* C D 2 3 6 2 4 3 6 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de extrema relevância e busca dar aos radialistas um tratamento isonômico com outras categorias profissionais, como advogados e jornalistas, cujas representações de profissionais têm competência para emitir carteira de identificação com validade em todo território nacional.

Causa-nos espanto que a matéria, aprovada anteriormente no Congresso Nacional, tenha sido vetada em 2022 pelo Poder Executivo, sob a alegação que a permissão legal traria prejuízo para uma unificação de documentos de identificação pessoal num cadastro único.

Desconhecemos qualquer medida do Poder Executivo para impedir que outras categorias possam continuar emitindo documentos de identificação profissional com validade nacional. Justiça se faz de forma equânime.

Somos, portanto, favoráveis à matéria e oferecemos uma proposta de substitutivo que é semelhante à redação final deliberada pelo Congresso Nacional. Nossa desejo é que o atual governo seja sensível à causa dos radialistas.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.030, de 2020, e do Projeto de lei 1.521, de 2023 **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



* C D 2 2 3 3 6 2 2 4 3 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.030, DE 2020.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7ºC:

“Art. 7º-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo e nome da mãe;

II – nacionalidade e naturalidade;

III – data de nascimento;

IV – estado civil;

V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;

VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;



VIII – cargo ou função profissional;

IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;

X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e

XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º–C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
 Relator



* C D 2 2 3 3 6 2 2 4 3 6 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.030/2022 e do Projeto de Lei nº 1.521/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Ronaldo Nogueira, Simone Marquetto, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carla Zambelli, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Rafael Prudente e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 12:28:18.967 - CTRAB
PAR 1 CTRAB => PL 3030/2022

PAR n.1



* C D 2 3 1 8 3 6 9 1 4 0 0 0 * LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.030/2022
(APENSADO O PL Nº 1.521/2023)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identidade profissional de radialista.

Art. 2º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialista emitida pelo sindicato da categoria.

§ 1º Onde não houver sindicato, a carteira poderá ser emitida por federação devidamente credenciada e registrada no Ministério do Trabalho.

§ 2º A carteira de que trata o caput deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.”

“Art. 7º-B O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado por federação, trará a inscrição “Válida em todo o território nacional” e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – nome completo e nome da mãe;



* C D 2 3 3 4 2 8 7 6 3 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

II – nacionalidade e naturalidade;
III – data de nascimento;
IV – estado civil;
V – registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
VII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho;
VIII – cargo ou função profissional;
IX – ano de validade da carteira e data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
X – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e
XI – grupo sanguíneo.”

“Art. 7º–C O radialista não sindicalizado também fará jus à carteira de radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.”

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente



LexEdit

* C D 2 3 3 4 2 2 8 7 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.030 DE 2022

(apensado PL n.º 1.521, de 2023)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas

Autor: Deputado Mauro Nazif (PSB/RO);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de radialista.

A inclusa justificação pontua que a proposição constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional” bem como destaca que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

Em apenso, acha-se o PL 1.521, de 2023, do Senado Federal, que altera a Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para disciplinar a emissão da carteira profissional de Radialista. As proposições foram aprovadas pela Comissão de Trabalho, na forma de um Substitutivo. Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o Relatório.

Apresentação: 21/08/2025 21:13:26.957 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3030/2022

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise já havia sido relatado nesta comissão pela nobre Deputada Yandra Moura, a quem pessoa vênia para utilizar seu parecer.

Os projetos de lei em análise bem como o Substitutivo da Comissão de Trabalho atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria neles versada, sendo corretas a elaboração de lei ordinária e a iniciativa parlamentar.

A juridicidade é atendida, haja vista que os projetos e o Substitutivo inovam no ordenamento, têm caráter genérico e são dotados de coercitividade, não ofendendo princípios informadores do direito pátrio.

A técnica legislativa empregada em todas as proposições em análise é condizente com a lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

Conforme sublinhou o parecer da Comissão de Trabalho, a matéria ventilada nas proposições é de extrema relevância e busca dar aos radialistas um tratamento isonômico com outras categorias profissionais, como advogados e jornalistas, cujas representações de profissionais têm competência para emitir carteira de identificação com validade em todo território nacional.

De outra parte, a permissão legal de atribuir valor de documento de identidade à carteira profissional de radialista não trará prejuízo para a unificação de documentos de identificação pessoal num cadastro único, como preceitua a legislação em vigor.

Sendo o PL n.º 1.521, de 2023, originário do Senado Federal, e possuir matéria correlata ao PL n.º 3.030, de 2022, julgamos oportuno a aprovação do PL n.º 1.521, de 2023 uma vez que este seria o último órgão técnico antes da sanção presidencial.



* C D 2 5 9 7 7 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.521, de 2023 e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 3.030, de 2022 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 21/08/2025 21:13:26.957 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3030/2022

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 7 7 2 9 2 9 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259772929900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.521/2023, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.030/2022 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho do Projeto de Lei nº 3.030/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Môses Rodrigues, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 13/11/2025 13:21:38.890 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3030/2022
DAD 1

